



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 959675 - MA (2024/0425956-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : WAGNER ARGUELHO MOURA
ADVOGADOS : WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : E DA S L N C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer que *"a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor"* (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se de discutível legalidade, pois tem-se a maioria civil do alimentando, com 26 anos de idade, e a conclusão por este do curso de graduação em Direito. Embora incontroversa a inadimplência, mostra-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, afastando-se, assim, a urgente necessidade e a proporcionalidade justificadoras da adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor (CF, art. 5º, LXVII).

3. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, em dissonância com os objetivos da medida excepcional da prisão civil.

4. Ordem concedida, liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator concedendo a ordem e revogando o decreto de prisão civil, e o voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira julgando extinto o processo, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o

voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0425956-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 959.675 / MA

Números Origem: 00516472720138100001 08184189420238100000 516472720138100001
8184189420238100000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER ARGUELHO MOURA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : E DA S L N C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0425956-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 959.675 / MA

Números Origem: 00516472720138100001 08184189420238100000 516472720138100001
8184189420238100000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER ARGUELHO MOURA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : E DA S L N C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0425956-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 959.675 / MA

Números Origem: 00516472720138100001 08184189420238100000 516472720138100001
8184189420238100000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER ARGUELHO MOURA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : E DA S L N C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 959675 - MA (2024/0425956-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : WAGNER ARGUELHO MOURA
ADVOGADOS : WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : E DA S L N C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer que "*a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se de discutível legalidade, pois tem-se a maioria civil do alimentando, com 26 anos de idade, e a conclusão por este do curso de graduação em Direito. Embora incontroversa a inadimplência, mostra-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, afastando-se, assim, a urgente necessidade e a proporcionalidade justificadoras da adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor (CF, art. 5º, LXVII).

3. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, em dissonância com os objetivos da medida excepcional da prisão civil.

4. Ordem concedida, liminar confirmada.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER ARGUELHO MOURA, advogado, em favor de E DA S L N C, **médico**, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em **ação de execução de alimentos**, confirmou a decisão que determinara a **prisão civil do devedor**, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. SÚMULAS 309 E 356 DO STJ. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora remontando a execução de alimentos do ano de 2020, o que, a princípio, retiraria a urgência do alimentado, a inadimplência persiste, até a data atual, sem qualquer justificativa plausível, tornando cabível a prisão civil (súmula 309 do STJ).

2. A obrigação de prestar alimentos somente cessa com decisão judicial (súmula 356 do STJ).

3. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 144)

Nas razões do writ, sustenta o impetrante a **ilegalidade do decreto prisional**, pois o **paciente não possui condições para pagamento integral da dívida, tendo efetuado pagamento parcial.**

Afirma que **"o interessado têm 25 (vinte e cinco) anos completos, formado em direito, aprovado no exame da OAB/DF e trabalha em escritório jurídico da Cidade de Brasília"** e que é **"evidente que o interessado reúne todas as condições para prover o seu próprio sustento, razão pela qual, os alimentos objeto do processo satisfativo que tramita na origem não mais têm o caráter de urgência".**

Requer, ao final, **"seja concedida - em favor do Paciente in limini -, antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender o decreto de prisão expedido em seu desfavor, com o imediato recolhimento do mandado de prisão, bem como, a retirada do referida mandado do banco nacional de mandados até o julgamento do mérito presente recurso"** (fls. 3-19).

A liminar requerida foi concedida determinando-se a expedição de salvo-conduto em favor do paciente (fls. 1.540-1.543).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Juízo da 1ª Vara da Família de São Luís apresentaram informações às fls. 1.550-1.554 e 1.578-2.282.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento ou pela denegação da ordem**, em parecer assim sintetizado:

**"Súmula 309/STJ: o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Parecer pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem." (fl. 2.284)**

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou de decisão teratológica. A propósito, citam-se: AgInt no HC 428.461/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018; HC 871.593/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024.

Consoante se extrai dos autos, **o paciente foi condenado ao pagamento mensal, em favor de seu filho C S C L, nascido em 15/04/1998, de quantia equivalente a 5 salários mínimos, posteriormente reduzida para 2,5 salários mínimos a partir de fevereiro de 2022, tendo o**

alimentante deixado de adimplir com as prestações relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2020.

A justificativa apresentada pelo executado foi rejeitada pelo il. Magistrado de primeiro grau, que decretou **a prisão civil do devedor por 60 dias** (fl. 113), expedindo-se mandado de prisão em 22/05/2019 (fl. 116), constando o valor do débito, atualizado até 1º/10/2024, no montante de **R\$ 303.438,07** (trezentos e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou provimento, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos da seguinte fundamentação:

"Todavia, em juízo de cognição exauriente, observo que não assiste razão ao agravante, devendo a decisão recorrida ser mantida em todos os seus termos. Digo isso porque, embora remontando a execução de alimentos (processo nº 0051647- 27.2013.8.10.0001), do ano de 2020, o que, a princípio retiraria a urgência do alimentado que poderia se utilizar de outros meios para buscar a satisfação da sua pretensão, não há dúvidas de que a inadimplência persiste, até a data atual (Id. 29487845), sem qualquer justificativa plausível, demonstrando que as alegações apresentadas no recurso possuem intenção meramente protelatórias, situação a autorizar a prisão civil. Oportuno nos reportarmos ao que dispõe a súmula 309 do STJ:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Ademais, a idade do agravado, hoje com mais de 25 anos de idade; a narrativa de que já tem curso superior, o que foi contradito no documento de Id. 29487578, e a alegação de que desenvolve atividade profissional, por si só não autorizar a suspensão deliberada dos pagamentos discutidos, visto que a obrigação de prestar alimentos somente cessa com decisão judicial. Vejamos o que diz o STJ, em sua súmula 358:

"O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

O que dos autos se extrai, na verdade, é que o agravante vem tentando se furtar da sua obrigação, usando como justificativa o elevado valor cobrado, sem levar em consideração que o vultoso montante decorre de longos anos de descaso que, sem qualquer justificativa persiste mês a mês, tornando a dívida antiga, ao mesmo tempo, atual.

Outrossim, ao contrário do que o agravante tenta fazer parecer, além de na planilha de cálculo anexada, pelo agravado ao processo de referência (Id. 94412234, do processo nº 0051647-27.2013.8.10.0001), já contemplar os valores ajustados em conformidade com decisão prolatada em revisional de alimentos, o que faz cair por terra qualquer narrativa de excesso de execução, o recorrente sequer apresentou os valores que entende devidos, perfazendo como certo o montante informado na execução.

Impetrada a presente ordem, o paciente justificou-se afirmando que "os valores referentes as 03 (três) parcelas vencidas anteriores ao pedido do cumprimento de sentença (julho, agosto e setembro do ano de 2020), já foram depositadas em Juízo. Id n. 89815087"; na data do requerimento do cumprimento de sentença em 1º de outubro de 2020, "o interessado era maior de idade, com 22 (vinte e dois) anos completos e laborava; bem como **"o interessado reúne todas as condições para prover o seu próprio sustento, razão pela qual, os alimentos objeto do processo satisfativo que tramita na origem não mais têm o caráter de urgência"** (fl. 16).

Com efeito, verifica-se que **o credor é maior de idade, nascido em 15 de abril de 1998** (fl. 1.598) e, portanto, **atualmente tem mais de 26 anos de idade e possui formação superior (Direito)**, conforme fl. 1.557.

Ademais, **consta nos autos a existência de pagamento parcial da dívida, no valor de R\$ 15.660,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais).**

Nesse contexto, o exame dos elementos que constam dos autos permite constatar que a prisão civil, no caso, mostra-se de discutível legalidade, na medida em que, ao contrário do que entendem as instâncias ordinárias, **a maioria civil e a conclusão de curso superior pelo exequente afastam a necessidade da segregação do devedor, por medida desproporcional.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que *"a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor"* (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

No caso, embora incontroversa a inadimplência, não se mostra esta inescusável. É forçoso reconhecer que está **demonstrada nos autos a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, visto que é maior de idade (26 anos) e com formação em curso superior (Direito), afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor de alimentos (CF, art. 5º, LXVII).**

Por outro lado, o valor elevado da dívida, atualmente em R\$ 303.438,07 (trezentos e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos), aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir **o devedor ao pagamento integral do débito, que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos à liberdade do executado.**

Nesse sentido é o entendimento já firmado no âmbito desta Corte, que, em casos semelhantes, tem entendido que o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, em dissonância com os objetivos da lei. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. CREDORA DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE, COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO, INSCRITA NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE E TRABALHA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA E APTIDÃO PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioria civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são

capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

3. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a **ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil, porque (i) a credora é maior de idade (26 anos), com formação superior (Direito) e pós-graduanda em Direito em Processo do Trabalho, inscrita no respectivo conselho de classe e é associada a um escritório de advocacia e atua em diversas causas.**

3.1. O risco alimentar e a própria sobrevivência da credora, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ela, por si só, como vem fazendo, afastar a hipótese pelo próprio esforço.

4. A Terceira Turma já decidiu, em caso semelhante, que o fato de a credora ter atingido a maioridade e exercer atividade profissional, bem como fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/3/2018).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar já concedida, mantida a liberdade do devedor." (HC 875.013/RN, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE, ALIÁS, TORNA INCERTO O EXATO VALOR DA DÍVIDA.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em virtude de dívida de natureza alimentar que, em razão do reiterado inadimplemento do genitor, avolumou-se ao longo dos últimos 19 (dezenove) anos.

2- **O fato de o credor dos alimentos, durante o trâmite da execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o genitor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua recalcitrância, torna desnecessária, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.**

3- A existência de dúvida sobre o período em que os alimentos foram prestados pela avó, quais valores foram destinados ao credor e a natureza substitutiva ou complementar dos alimentos que foram prestados também desautoriza o uso da prisão civil como técnica coercitiva.

4- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."

(HC 415.215/SP, Rel. **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, DJe de 8/2/2018, g.n.)

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito anterior. Todavia, não há como se reconhecer adequada a execução nos moldes do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo encarceramento do devedor de alimentos.

Assim, não se mostra apropriada e cabível, em situações como a dos autos, a prisão civil, **devendo a cobrança prosseguir por meios mais adequados e menos gravosos ao devedor, restritos à disponibilidade patrimonial.**

Diante do exposto, **confirma-se a liminar para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil, com a expedição do respectivo salvo-conduto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 959675 - MA (2024/0425956-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : WAGNER ARGUELHO MOURA
ADVOGADOS : WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : E DA S L N C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

Sr. Presidente, rogando vênias ao douto Relator, entendo ser descabida a impetração.

O presente *habeas corpus* objetiva substituir o recurso especial interposto contra o acórdão que consubstancia o ato coator, noticiando-se que a irresignação teve seguimento negado por deserção (AREsp n. 2.852.831/MA).

Contudo, a firme jurisprudência desta Corte Superior orienta que "*[n]ão se admite a impetração de 'habeas corpus' como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão 'ex officio' da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos*" (AgInt no HC n. 930.999/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

Na espécie, não se evidencia flagrante ilegalidade ou teratologia que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, no aresto impugnado o TJMA consignou que a execução prestigia a orientação da Súmula n. 309/STJ e afirmou ser controversa a alegação de que o credor é formado em curso superior. Ressaltou, ainda, que o mero fato de o alimentando haver alcançado a maioria não é motivo suficiente para afastar a obrigação alimentar, na esteira da orientação que emana da nota n. 358 da Súmula do STJ. A autoridade coatora também afirmou que o elevado montante devido pelo paciente decorre de sua própria conduta (fl. 148):

Digo isso porque, embora remontando a execução de alimentos (processo nº 0051647- 27.2013.8.10.0001), do ano de 2020, o que, a princípio retiraria a urgência do alimentado que poderia se utilizar de outros meios para buscar a satisfação da sua pretensão, não há dúvidas de que a inadimplência

persiste, até a data atual (Id. 29487845), sem qualquer justificativa plausível, demonstrando que as alegações apresentadas no recurso possuem intenção meramente protelatórias, situação a autorizar a prisão civil.

Oportuno nos reportarmos ao que dispõe a súmula 309 do STJ:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Ademais, a idade do agravado, hoje com mais de 25 anos de idade; a narrativa de que já tem curso superior, o que foi contradito no documento de Id. 29487578, e a alegação de que desenvolve atividade profissional, por si só não autorizar a suspensão deliberada dos pagamentos discutidos, visto que a obrigação de prestar alimentos somente cessa com decisão judicial. Vejamos o que diz o STJ, em sua súmula 358:

"O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

O que dos autos se extrai, na verdade, é que o agravante vem tentando se furtrar da sua obrigação, usando como justificativa o elevado valor cobrado, sem levar em consideração que o vultoso montante decorre de longos anos de descaso que, sem qualquer justificativa persiste mês a mês, tornando a dívida antiga, ao mesmo tempo, atual.

Nesse contexto, lembro que *"[o] fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente"* (HC n. 908.346/PR, de minha relatoria, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528, do CPC/2015, referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. Precedentes.

2 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 805.829/RJ, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 18/12/2023)

No que se refere à ação de revisão proposta pelo paciente em face do alimentando, o Tribunal local observou que os valores exigidos na execução contemplam a revisão deferida, e que o devedor nem sequer cuidou de apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos (fl. 154):

Outrossim, ao contrário do que o agravante tenta fazer parecer, além de na planilha de cálculo anexada, pelo agravado ao processo de referência (Id. 94412234, do processo nº 0051647-27.2013.8.10.0001), já contemplar os valores ajustados em conformidade com decisão prolatada em revisional de

alimentos, o que faz cair por terra qualquer narrativa de excesso de execução, o recorrente sequer apresentou os valores que entende devidos, perfazendo como certo o montante informado na execução.

De fato, por meio da decisão de fls. 269/271, o juiz que preside a execução determinou "*a atualização do débito, considerando-se a partir da prestação devida no mês de fevereiro/2022 o valor correspondente a 2,5[...] salários mínimos*", assim o fazendo em atenção da sentença proferida na demanda revisional.

Portanto, de **flagrante ilegalidade** não se trata, muito menos de **teratologia**, e o *habeas corpus* não é sede para se aferir a capacidade financeira do alimentante, tampouco a necessidade do alimentando. Cito, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS IMPUTADAS AO RECORRENTE E DO MANDADO DE PRISÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUCTO EM FAVOR DO PACIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos, razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos". (AgInt no HC n. 844.072 /GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos. Precedentes.

3. Recurso desprovido e liminar revogada.

(RHC n. 188.605/SP, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 14/5/2024)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. SUBSISTÊNCIA. RITO DA PRISÃO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

2. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

[...]

(RHC n. 210.488/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Em razão de todo o exposto, renovada a vênia, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, REVOGANDO-SE a liminar deferida pelo d. Relator.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0425956-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 959.675 / MA

Números Origem: 00516472720138100001 08184189420238100000 516472720138100001
8184189420238100000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JURACI GUIMARÃES JUNIOR**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER ARGUELHO MOURA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : E DA S L N C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem e revogando o decreto de prisão civil, e o voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira julgando extinto o processo, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, concedeu a ordem e revogou o decreto de prisão civil, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Maria Isabel Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5424546561538-11312@ 2024/0425956-2 - HC 959675